

	Estado de Mato Grosso Assembléia Legislativa		
Despacho	Protocolo	Projeto de Lei	
		Nº / 2012	
Autor: Tribunal de Contas			

Dispõe sobre a criação e estruturação organizacional de cargos e carreira do quadro permanente do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, fixa subsídio e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados e estruturados a carreira e os cargos do quadro permanente do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, composto de cargos efetivos a serem regidos pela Lei Complementar nº 04 de 15 de outubro de 1990 - Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais.

Parágrafo Único - Os cargos constantes desta Lei serão remunerados através de subsídio fixado em parcela única, assegurada a revisão de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º A estrutura da carreira será composta, conforme o Anexo I, de cargo de Analista de Contas – Especialidade Direito.

Art. 3º São atribuições do cargo de Analista de Contas – Especialidade Direito:

I) prestar assessoria jurídica ao Procurador Geral e aos Procuradores de Contas;

II) auxiliar o Procurador Geral e os Procuradores de Contas na elaboração de pareceres, diligências e demais atos nos processos que lhe forem distribuídos;

III) acompanhar os processos em trâmite no Tribunal de Contas, zelando pelo pronto e eficaz retorno das manifestações dirigidas à Procuradoria;

IV) proceder a pesquisas jurídicas de dados ou informações, com vistas à definição do melhor encaminhamento que deva ser dado às manifestações do Procurador;

V) manter-se atualizado acerca das normas jurídicas, doutrina e jurisprudência pertinentes à competência do Ministério Público de Contas;

VI) auxiliar o Procurador Geral e os Procuradores de Contas na elaboração e propositura de procedimentos de Representação, Tomada de Contas Especial, Recursos e Pedidos de Rescisão, oferecendo informações fáticas e jurídicas relevantes capazes de subsidiar a formulação das medidas;

VII) acompanhar as sessões de julgamento realizadas pelo Tribunal Pleno e Câmaras Técnicas do Tribunal de Contas, a critério do Procurador a que estiver subordinado;

VIII) controlar a aplicação e utilização regular dos recursos e bens públicos nas áreas de gestão de pessoas, orçamento, finanças, patrimônio e contabilidade, mediante designação do Procurador Geral;

IX) exercer outras atribuições determinadas pelo Procurador Geral e Procuradores de Contas.

Art. 4º O cargo de Analista de Contas será estruturado na forma horizontal, em 4 (quatro) classes, e na vertical, em 06 (seis) níveis de referência cada uma, conforme anexo II, observados os seguintes critérios:

I - na forma horizontal, o critério de promoção será de acordo com a avaliação de desempenho e a titulação exigida para a mudança de classe, obedecido o interstício mínimo obrigatório de 03 (anos) de uma classe para outra imediatamente superior;

II - na forma vertical, o critério de progressão será por tempo de serviço e avaliação de desempenho, obedecido o interstício mínimo obrigatório de 03 (anos) de uma referência para outra imediatamente superior.

Art. 5º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do artigo anterior, além da avaliação de desempenho, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - para a classe A, o ensino superior completo;

II - para a classe B, curso de pós-graduação em nível de especialização *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e monografia aprovada, compatível com as atribuições específicas do cargo, devidamente comprovados e certificados por instituição de ensino regularmente cadastrada no Ministério da Educação;

III - para a classe C, 02 (dois) cursos de pós-graduação em nível de especialização *lato sensu* com carga horária mínima acumulada de 720 (setecentos e vinte), compatíveis com as atribuições específicas do cargo, devidamente comprovados e certificados por instituição de ensino regularmente cadastrada no Ministério da Educação;

IV - para a classe D, curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado *stricto sensu*, compatíveis com as atribuições específicas do cargo, devidamente comprovados e certificados por instituição de ensino regularmente cadastrada no Ministério da Educação.

Parágrafo único - É vedado o aproveitamento de curso de pós-graduação, para progressão de uma classe para outra, que já tenha sido utilizado em promoção anterior.

Art. 6º. Os servidores do Quadro Permanente do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso que forem nomeados para cargos comissionados receberão o subsídio correspondente ao cargo de carreira, Classe e Nível, em que se encontram posicionados, acrescido de 40% (quarenta por cento) do valor correspondente ao respectivo cargo comissionado para o qual

foi nomeado.

Parágrafo único. O referido percentual cessará, automaticamente, com a exoneração do servidor do cargo comissionado e, em hipótese alguma, será incorporado ao subsídio ou aos proventos.

Art. 7º. Para ingresso no cargo de Analista de Contas, estruturados nesta lei, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, que será regido, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação pertinente e no seu correspondente edital.

Parágrafo único. Em se tratando de concurso público de provas e títulos, o julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de abertura do concurso.

Art. 8º. Os aprovados no concurso para provimento de cargo constante desta lei ingressarão na classe A, nível de referência 1 (um) do respectivo cargo, permitida a progressão para a classe correspondente à sua titulação somente depois de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, considerado o período exigido para estágio probatório, se aprovado, conforme disposição do artigo 24 da Lei Complementar nº 04/1990.

Art. 9º. O regime de trabalho dos ocupantes do cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, será de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 10. É vedado aos servidores integrantes do Quadro Permanente do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, o afastamento, disposição ou cessão para outro órgão da Administração Pública, de quaisquer dos Poderes Federal, Estadual e Municipal, com ônus para o órgão de origem.

Art. 11. Os servidores do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso serão aposentados com o subsídio da classe e nível de referência correspondente, sem acréscimo de qualquer natureza, observada a integralidade ou proporcionalidade ao tempo de contribuição, observadas as regras para a concessão do benefício vigente à época da aposentadoria.

Art. 12. Ficam criados na estrutura administrativa do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme o Anexo III, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I – Chefe de Gabinete de Procurador de Contas;
- II – Coordenador de Orçamento e Finanças do Ministério Público de Contas;
- III – Coordenador de Administração de Infraestrutura do Ministério Público de Contas;
- IV – Coordenador de Gestão de Pessoas do Ministério Público de Contas;

Parágrafo único. A lotação e as atribuições dos referidos cargos serão definidas por provimento próprio do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 13. São requisitos para o ingresso no cargo e carreira do Quadro permanente do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como nos cargos de provimento em comissão constantes desta lei, além daqueles previstos pelo Estatuto dos Servidores Públicos

Estaduais:

§ 1º – Da escolaridade exigida para nomeação:

Cargos	Requisitos exigidos
Chefe de Gabinete de Procurador de Contas	Diploma de qualquer curso de graduação, em instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.
Coordenador de Orçamento e Finanças do Ministério Público de Contas	Diploma de graduação em ciências contábeis, em instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.
Coordenador de Administração de Infraestrutura do Ministério Público de Contas	Diploma de qualquer curso de graduação, em instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.
Coordenador de Gestão de Pessoas do Ministério Público de Contas	Diploma de qualquer curso de graduação, em instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.
Analista de Contas – Especialidade Direito	Diploma de graduação em direito, em instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação

§ 2º – Das condições para investidura nos cargos:

- I) ter sido aprovado e classificado no concurso público;
- II) ser brasileiro, nato ou naturalizado, e gozar das prerrogativas contidas no artigo 12 da Constituição Federal;
- III) estar em dia com as obrigações eleitorais e, em caso de candidato do sexo masculino, também com as militares;
- IV) ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI) ter idade mínima de dezoito anos na data da posse;
- VII) ter aptidão física e mental e não apresentar deficiência que o incapacite para o exercício das atribuições do cargo para o qual concorre;
- VIII) estar em gozo dos direitos políticos e civis;
- IX) apresentar certidões dos setores de distribuição dos foros criminais dos locais em que tenha residido nos últimos cinco anos, das justiças Federal e Estadual, expedidas, no máximo, há seis meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver. As certidões devem alcançar as instâncias de 1º e 2º graus.
- X) apresentar folha de antecedentes da Polícia Federal e das polícias dos Estados onde tenha residido nos últimos cinco anos, expedida, no máximo, há seis meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;
- XI) não ter sofrido condenação, em processo criminal transitado em julgado, ou por sentença proferida em órgão colegiado, com pena privativa de liberdade, medida de segurança ou qualquer condenação incompatível com a função do cargo;
- XII) apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo,

emprego ou função pública e quanto ao recebimento de proventos decorrentes de aposentadorias e/ou pensões;

XIII) apresentar declaração de bens e valores que constituam patrimônio e, se casado(a), a do cônjuge;

XIV) apresentar outros documentos que se fizerem necessários à época da posse;

XV) cumprir na íntegra as determinações previstas no edital de abertura do concurso.

§ 3º – Os requisitos constantes no parágrafo anterior deverão ser comprovados pelo candidato por ocasião da posse. Na falta de comprovação de qualquer um dos requisitos especificados impedirá a investidura no cargo do candidato.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I
ANALISTA DE CONTAS DO MPC/MT

Cargo	Especialidade	Nº de cargos
ANALISTA DE CONTAS	DIREITO	42

ANEXO II
ANALISTA DE CONTAS DO MPC/MT

Nível de referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	R\$ 6.448,62	R\$ 7.673,86	R\$ 9.131,89	R\$ 10.866,95
2	R\$ 6.900,02	R\$ 8.211,03	R\$ 9.771,12	R\$ 11.627,64
3	R\$ 7.383,03	R\$ 8.785,80	R\$ 10.455,10	R\$ 12.441,57
4	R\$ 7.899,84	R\$ 9.400,81	R\$ 11.186,96	R\$ 13.312,48
5	R\$ 8.452,83	R\$ 10.058,86	R\$ 11.970,05	R\$ 14.244,35
6	R\$ 9.044,52	R\$ 10.762,98	R\$ 12.807,95	R\$ 15.241,46

ANEXO III

Nomenclatura	Simbologia	Nº de cargos
Chefe de Gabinete de Procurador de Contas	TCDGA-1	3
Coordenador de Orçamento e Finanças do Ministério Público de Contas	TCDGA-4	1
Coordenador de Administração de Infraestrutura do Ministério Público de Contas	TCDGA-4	1
Coordenador de Gestão de Pessoas do Ministério Público de Contas	TCDGA-4	1

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo a criação e estruturação organizacional de cargo e carreira do quadro permanente e em comissão do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, a fixação de subsídio e outras providências pertinentes.

No exercício de sua função institucional, pretende o Ministério Público de Contas criar condições favoráveis para atuar ainda mais efetivamente na fiscalização e no controle externo da Administração Pública do Estado e Municípios de Mato Grosso, atingindo assim o compromisso com o dever de fiscalizar o cumprimento do ordenamento jurídico e a correta gestão dos recursos públicos, bem como promover a defesa dos interesses da sociedade mato-grossense.

De plano, cumpre salientar que a referida proposta é consequência direta do grande volume de processos distribuídos ao Ministério Público de Contas, já que atualmente a estrutura de pessoal revela-se insuficiente, diante da demanda quantitativa e, principalmente, qualitativa gerada.

Para o alcance de um quadro estrutural suficiente, de modo a suprir a demanda atual do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, é de fundamental importância a ampliação de sua estrutura em todos os sentidos, ou seja, é necessário aumentar o quadro de pessoal, além da ampliação e melhoria da estrutura física, dos equipamentos e mecanismos tecnológicos.

Imprescindível, portanto, a criação de cargo e carreira do quadro permanente, bem como a estruturação administrativa do Órgão, com o provimento dos cargos em comissão constantes desta lei, a fim de buscar a independência funcional e autonomia administrativa, bem como fortalecer os recursos humanos do Ministério Público de Contas, conforme previsão em nossa Constituição Estadual, artigo 51, § 1º (redação alterada pela EC nº 58/2010):

Art. 51 - ...

*§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público de Contas a unidade, a indivisibilidade, a **independência funcional** e a **autonomia administrativa**. O grifo é nosso.*

A proposta contempla a criação de cargo e carreira de Analista de Contas do Ministério Público de Contas em 4 (quatro) classes, na forma horizontal, e na vertical, em 06 (seis) níveis de referência cada uma. Ainda, busca organizar a estrutura administrativa com a criação dos cargos de provimento em comissão de Chefe de Gabinete de Procurador de Contas e Coordenadores.

A promoção, por classes, dar-se-á por avaliação de desempenho e a titulação exigida para a mudança de classe. A progressão funcional, por níveis de referência, dar-se-á, exclusivamente, por tempo de serviço e avaliação formal de desempenho, sendo que em ambas as promoções serão obedecidos os interstícios mínimos obrigatórios de 3 (três) anos de efetivo exercício para suas realizações, conforme exigência legal.

Assim, estimulam-se o comprometimento institucional e o constante aprimoramento dos servidores públicos, com o escopo de melhorar, cada vez mais, a prestação do serviço e o controle externo realizado pelo Tribunal de Contas.

Busca a proposta, ainda, a substituição, por meio de concurso público, dos trabalhadores legalmente terceirizados que executam atividades meio no âmbito do Órgão, visando assim a incrementação da estrutura de pessoal do Ministério Público de Contas de acordo com os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, consideramos que a profissionalização do serviço público prestado pelo Ministério Público de Contas é eixo estratégico para o atingimento de nossos objetivos e propósitos. De modo geral, a estruturação eficaz dos recursos humanos do Ministério Público de Contas, através de um plano de cargo e carreira bem elaborado, juntamente com um sistema de avaliação de desempenho e remuneração que estimule os profissionais, formam as condições necessárias para cumprirmos nossa missão institucional.

Pelo conjunto de razões até aqui expostas, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apresenta, como proposta de lei em questão, pretendendo a mesma suprir as necessidades do Ministério Público de Contas em desenvolver suas funções institucionais, bem como atingir o compromisso com o dever de fiscalizar e promover a defesa dos interesses da sociedade mato-grossense.

Vale frisar que o provimento dos cargos criado e a substituição dos colaboradores legalmente terceirizados se dará paulatinamente, de acordo com a oportunidade e conveniência do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso seguindo rigorosamente a ordem de classificação final dos candidatos aprovados.

As despesas decorrentes da aprovação desta lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, e as alterações que importem gastos serão implementadas gradualmente, de acordo com a disponibilidade orçamentária e seus limites prudenciais, nos termos da Lei nº 9.710, de 04 de abril de 2012.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas submete o presente à apreciação de Vossa Excelência.

Cuiabá-MT, 27 de novembro de 2012.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral de Contas